



**SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE  
GERÊNCIA DE UNIDADE ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA  
COORDENAÇÃO DE SUPRIMENTOS**

**I – Relatório:** Ata de Recurso aos termos do Edital do **Pregão Presencial n.º 210/2015**, que objetiva **Aquisição de Curativos Especiais**, apresentada pela empresa Cirúrgica Jaw Comércio de Material Médico Hospitalar Ltda, inscrita no CNPJ n.º 79.250.676/0001-93.

**II – Dos Pressupostos de Admissibilidade:** Aos 15 de dezembro de 2015 as 11:00/horas, reuniram-se na Coordenação de Suprimentos, conforme **Portaria 116/2015**, o pregoeiro Laércio Prestini e sua equipe de apoio para julgamento do Recurso apresentado. Após o relato, verifica-se a tempestividade do Recurso e o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, conforme termos do Artigo 4, inciso XVIII, da 10.520/2002, e prossegue-se na análise das razões.

**Fato 01** – Trata-se de recurso interposto contra a decisão do Pregoeiro e da sua Equipe de Apoio contra a pré-classificação das empresa Cointer Material Médico Hospitalar Ltda e Laboratórios B. Braun S.A. para a etapa de lances conforme instrumento C.I. 037/2015, para alguns itens, leiam-se Itens 03 e 04, sagram-se classificadas propostas que “ipsis litteris” que preenchiam os requisitos dos respectivos itens aos quais se propunham em Edital, desclassificaram as propostas das demais empresas, ou seja, empresas que apresentaram proposta com produtos (descrito em bula) com apenas um hidrocolóide, em dissonância o requisito do Edital, no entanto, para o Item 07 “tolerou-se” uma inquietante variação, flexibilização do princípio de isonomia, ao classificar propostas das empresas Cointer Material Médico Hospitalar Ltda e Laboratórios B. Braun S.A, as quais não atendiam “ipsis litteris”, sendo então:

O **Item 07** “Curativo de Alta Absorção com Prata - Composto por espuma de poliuretano com ação antimicrobiana, impregnada com prata, estéril, alta capacidade de absorção, medindo 15x15 cm. Embalagem individual com bula, contendo dados de identificação, tipo de esterilização, fabricação, validade, lote, registro ms/anvisa, validade mínima de 12 meses a partir da emissão da nota de entrega.”

O edital solicita espuma de poliuretano com ação antimicrobiana, impregnada com prata, tal qual a proposta ofertada pela licitante Cirúrgica Jaw Comércio de Material Médico Ltda, contendo o produto da marca Coloplast intitulado AG, as propostas das empresas Cointer Material Médico Hospitalar Ltda com o produto “Aquacel AG Foam” e Laboratórios B. Braun S.A com “Askima Calgitrol AG”, ambas as empresas não possuem poliuretano com prata.



Do Pedido Requer a Recorrente, que seja conhecido o presente Recurso e, atendendo-se aos ditames do Edital, sejam desclassificadas as propostas referente ao Item 07 das empresas Cointer Material Médico Hospitalar Ltda e Laboratórios B. Braun S.A bem como permaneça a decisão publicada na Ata de Resultado da Etapa de Lances, o qual habilita e classifica a empresa Cirúrgica Jaw Comércio de Material Médico Hospitalar Ltda para fornecimento do Item 07 do Edital.

**Fato 02** - A empresa Cointer Material Médico Hospitalar Ltda apresenta as contrarrazões ao Recurso administrativo impetrado pela empresa Cirúrgica Jaw Comércio de Material Médico Hospitalar Ltda que manifestou a intenção de recurso em desfavor das empresas Cointer Material Médico Hospitalar Ltda e Laboratórios B. Braun S.A no item 07 e assim como pelo inconformismo de sua desclassificação nos itens 03 e 04. A empresa Cirúrgica Jaw Comércio de Material Médico Hospitalar Ltda apresentou o recurso em que o pregoeiro e de sua equipe de apoio, flexibilizou a classificação da empresa Cointer Material Médico Hospitalar Ltda e Laboratórios B. Braun S.A no item 07, sendo contraria ao princípio da isonomia, imputando tratamento diferenciado para ambas. Alega ainda que essa flexibilização não foi utilizada nos itens 03 e 04.

A empresa Cirúrgica Jaw Comércio de Material Médico Hospitalar Ltda menciona que algumas empresas que ofertaram produtos para os itens 03 e 04 foram desclassificadas pelo motivo de possuírem apenas UM didrocolóide na composição destes que as empresas que ofertaram preço para o item 07, foram classificadas, mesmo não atendendo 100% o Edital, por terem componentes que não são solicitados.

O Edital é claro ao especificar nos descritivos dos itens 03 e 04 que os curativos deverão ser constituídos no mínimo com dois hidrocolóides. Quando se é utilizado a palavra mínimo, entende-se que ela está trazendo um critério para ser seguido, a menor quantidade de determinada coisa. Caso fosse o contrário, se o edital especificasse o máximo com dois hidrocolóides, os interessados poderiam apresentar produtos com um ou dois, porém não é esta solicitação feita para o processo em questão.

A empresa Cirúrgica Jaw Comércio de Material Médico Hospitalar Ltda, tivesse alguma objeção a ser efetuada, deveria ter impugnado ou realizado pedido de esclarecimento, como não fez, teve seu direito precluso conforme traz a redação do artigo 41, § 2, da Lei nº 8.666/93. “Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante eu não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes”.

A empresa Cirúrgica Jaw Comércio de Material Médico Hospitalar Ltda arguiu que o produto apresentado pela Cointer Material Médico Hospitalar Ltda, qual seja, Aquacel AG Foam, da marca Convatec, não possui espuma de poliuretano com ação antimicrobiana, impregnada



com prata e que, portanto, está em total desacordo com o Edital. O produto Aquacel AG Foam, é um curativo de alta absorção com prata, composto por espuma de poliuretano com ação antimicrobiana, conforme requisição do descritivo e em conformidade com que consta na bula do produto anexado na proposta neste certame.

Sendo assim, está solicitando a desclassificação das empresas Cointer Material Médico Hospitalar Ltda e Laboratórios B. Braun S.A, por terem cotado produto que atendem os 100% do Edital, e a desclassificação também será destinada à empresa Cirúrgica Jaw Comércio de Material Médico Hospitalar Ltda, uma vez que também ofertou produto que atende mais que o especificado. Outrossim, não existe razão para o deferimento do recurso, em decorrência de todas as ilações serem infrutíferas e infundadas.

A empresa Cointer Material Médico Hospitalar Ltda quer o conhecimento das contrarrazões apresentadas e que seja dado o provimento a presente defesa, mantendo a decisão proferida no processo licitatório em epígrafe.

**III – Do Julgamento:** Após análise do Pregoeiro e sua Equipe de Apoio e a Comissão de Qualificação conforme M.I. Nº 56/2015 com mais critério do produto ofertado “**Item 07**”, em análise aos documentos apresentados pelo recurso da empresa Cirúrgica Jaw Comércio de Material Médico Hospitalar Ltda e contrarrazões da empresa Cointer Material Médico Hospitalar Ltda, mantemos os dados apresentados pela MI(SAMA) 038/15, do dia 28/10/15, referente a aquisição de curativo especiais do Edital 210/2015, conforme justificativa abaixo:

**Item 03: - hidrocóide sem borda 10 x 10 cm,**

**Item 04: Hidrocóide sem borda 20 x 20 cm.**

O edital cita quanto características mínimas na composição do produto (CONSTITUIDA NO MINIMO COM DOIS HIDROCOLOIDES....);

Citamos que dentro do prazo legal a empresa Cirúrgica Jaw Comércio de Material Médico Hospitalar Ltda não manifestou questionamentos sobre qualquer irregularidades quanto aos descritivos do edital, portanto, mantemos os dados publicados;

Resta claro que a bula apresentada na proposta para os produtos citados pela empresa Cirúrgica Jaw Comércio de Material Médico Hospitalar Ltda, consta em suas composições, apenas um hidrocóide, portanto, mantemos a desclassificação das propostas citadas para o item 03 e 04 neste processo.

**Item 07: Curativo alta absorção**



O edital cita quanto a características mínimas na composição do produto (Composto por espuma de poliuretano com ação antimicrobiana, impregnada com prata, estéril, alta capacidade de absorção.....).

Citamos que as proposta da empresa Cointer Material Médico Hospitalar Ltda e Laboratórios B. Braun S.A., consta em suas bulas (anexas a proposta no edital) todos os componentes solicitados em edital. Ressentimos ainda que, as empresas Cointer Material Médico Hospitalar Ltda e Laboratórios B. Braun S.A apresentaram proposta de produtos com componentes que caracteriza qualidade superior ao que se propõe o edital e com valor muito mais vantajoso para instituição, sendo assim, não temos nada que justifique o pedido da empresa recorrente (Cirúrgica Jaw Comércio de Material Médico Hospitalar Ltda) para a desclassificação.

Justificamos ainda que, além dos dados avaliados pelas propostas e bulas, a equipe técnica ainda exigirá amostras de todos os produtos para as devidas análise pratica, de forma a garantir o padrão de qualidade esperados pelos produtos adquiridos neste processo;

Manifestamos que, presamos pelo princípio da *igualdade de condições a todos os concorrentes*, tanto que, a empresa Cirúrgica Jaw Comércio de Material Médico Hospitalar Ltda, foi classificada para o item 06 contendo as mesmas características das empresas Cointer Material Médico Hospitalar Ltda e Laboratórios B. Braun S.A para o item 07.

Ressaltamos o equívoco deste recurso, pois a empresa Cirúrgica Jaw Comércio de Material Médico Hospitalar Ltda, esteve classificada para lances para o item 07, porém a mesma não teve capacidade financeira para cobrir os lances de seus concorrentes;

Evidenciamos também tal equívoco, a ponto de causar estranheza, pois empresa a Cirúrgica Jaw Comércio de Material Médico Hospitalar Ltda, não faz nenhuma alegação de irregularidades quanto ao item 06, onde a mesma foi vencedora, considerando que sua proposta também contém componentes além das características que propõe o edital, igualando sua proposta com os seus concorrentes as Cointer Material Médico Hospitalar Ltda e Laboratórios B. Braun S.A para o item 07.

A fim de exemplificar a legalidade citamos o artigo 3º da lei 8.666/93 onde diz que “a licitação destina-se a garantir o princípio da isonomia de forma a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração dentro dos princípios básicos da legalidade”, portanto, pedimos continuidade e conclusão deste processo de compra.

**IV – Da Decisão:** Ante o exposto, o Pregoeiro e sua equipe de apoio **CONHECE O PRESENTE RECURSO** da empresa Cirúrgica Jaw Comércio de Material Médico Hospitalar Ltda, para no mérito **INDEFERI-LO**, mantendo classificada e habilitada a



**Secretaria da Saúde**



empresa Cointer Material Médico Hospitalar Ltda, após nova análise e, bem como o princípio da economicidade para o Município.

E ainda, o Pregoeiro e a equipe de Apoio também **CONHECE O CONTRA RECURSO**, da empresa Cointer Material Médico Hospitalar Ltda, para no mérito **DEFERI-LO**, mantendo classificada e habilitada para os **Itens 03, 04 e 07** conforme razões expedidas.

Conforme Edital no Item:

“**13.1** – Qualquer cidadão poderá, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis e qualquer licitante, no prazo de 2(dois) dias úteis, da data fixada para a realização da sessão pública impugnar o Edital do Pregão, conforme previsto no art. 41 da Lei 8.666/93, caberia a empresa Cirúrgica Jaw Comércio de Material Médico Hospitalar Ltda apresentar Impugnação contra o descritivo do Edital do Anexo I, quanto as divergências encontrada pelo mesmo.

E ainda conforme **Item 12 do Edital**, para as empresas as empresas classificadas em 1º lugar e habilitadas deverão apresentar AMOSTRAS (03 unidade por item, em caixas originais e lacradas, com bula em português), do(s) item(ns) cotado(s), para análise da Comissão Permanente de Materiais.

Portanto, mantém-se classificada e habilitada a empresa Cointer Material Médico Hospitalar Ltda para os Itens 03, 04 e 07.

Ao Referendum da Secretária Municipal da Saúde, em conformidade com os termos do artigo 109, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Joinville, 15 de dezembro de 2015.

**Pregoeiro:** Laércio Prestini

**Equipe de apoio:** Charlene Neitzel

Eloir Teixeira

APROVO A DECISÃO DO PREGOEIRO,

Francieli Cristini Schultz  
Secretária Municipal de Saúde